



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 109/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 01/10/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1740/2007 AI: 1/200703045

AUTUANTE: CARLOS ALBERTO MOURA SIQUEIRA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J. DA COSTA NETO

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE ENTREGAR A DIEF - EMPRESA NORMAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA - VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA.

1 - Ao instituir a penalidade específica para não entrega da GIM - Guia Informativa Mensal de Apuração do ICMS, o legislador teve também o cuidado de prever que referida penalidade reportava-se também para qualquer outro documento que viesse a substituí-la.

2 - A DIEF representa uma nova obrigação acessória, todavia, criada com o objetivo específico de substituir outros deveres instrumentais atribuídos aos contribuintes do ICMS, entre estes a GIM, apenas com uma nova roupagem, um novo layout, mas inexoravelmente aglutinando, incorporando em seus registro todas as informações dantes contidas na GIM;

3 - **Arts. Infringidos:** 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da I.N. 14/2005 e o Decreto 27.710/05;

4 - **Penalidade:** art. 123, VI, "e" item 1 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 e Lei 13.633/05;

5 - Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido.

6 - Decisão de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Deixar o contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte deixou de apresentar Dief referente aos meses de janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006 e janeiro de 2007".

Apontados como infringidos os arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da I.N. 14/2005 e o Decreto 27.710/05. Como penalidade cabível foi aplicada a do art. 123, VI, "e" item 1 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 e Lei 13.633/05.

Exige-se multa no valor de R\$ 15.662,25.

Acostadas Consultas de Situação de Entrega - DIEF onde consta que os documentos ora exigidos se encontravam omissos em 14/03/2007 (fls. 09/11).

À fl. 05 repousa Termo de Intimação com ciência pessoal datada de 27/02/2007.

Instaurado processo à revelia em 1ª instância de julgamento, ocasião em que o feito fiscal foi decidido como **parcialmente procedente** em decorrência da exclusão da cobrança referente ao mês de janeiro/2005, bem como reenquadramento da penalidade aplicada em relação ao período compreendido entre fevereiro e outubro de 2005 (Art. 123, VIII, "d" - Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03).

Houve Recurso de Ofício ao passo que a autuada manteve-se revel.

A Consultora Tributária opinou pela parcial procedência do feito fiscal, entretanto com valores e fundamentação diversos da decisão singular (fls. 22/23). O Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fl. 24).

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de Recurso Oficial interposto em face de decisão primeira que julgou **parcialmente procedente** a acusação de deixar de entregar a DIEF referente janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro/2006 e janeiro/2007.

No caso que se cuida verifico de pronto, á luz dos relatórios que dormitam neste processo, em especial os colhidos às fls. 09/11 dos autos, - Consultas de Situação de Entrega - DIEF, a prova cabal de que a recorrida não entregou a SEFAZ, no prazo legal concedido, os arquivos magnéticos então reclamados na inicial.

Questão que resta a ser dirimida diz respeito à penalidade a ser aplicada pela infração constatada.

Importante recordar que a DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais foi instituída com o advento do Decreto 27.710/2005.

Enquanto a obrigatoriedade da entrega da mesma se deu através do diploma legal supra mencionado, sua vigência somente ocorreu a partir de sua publicação em **16.02.2005**, motivo pelo qual entendo que não pode ser cobrada esta obrigação relativamente ao mês de Janeiro de 2005 conforme já se manifestara a julgadora monocrática.

No entanto, discordo do entendimento daquela autoridade primeira no que diz respeito à penalidade a ser aplicada no período de fevereiro a outubro de 2005 uma vez que a mesma entende ser cabível a multa inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, com sua alteração, por compreender que para mencionado período não havia sanção específica.

Isso porque somente com a edição da Lei nº 13.633, de 28 de Julho de 2005 é que foi introduzida a penalidade específica para o não envio da DIEF, momento em que se acrescentou ao inciso VI do artigo 123 da lei nº 12.670/96, a alínea "e", trazendo-se ainda expresso comando normativo atinente ao momento de aplicação desta penalidade, a qual somente teria vigência 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei, o que equivaleria a plena aplicabilidade apenas a partir de 27.10.2005:



“ Art.1º. A Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº13.418, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com os acréscimos da alínea “e” ao inciso VI, da alínea “n” ao inciso VII e da alínea “i” ao inciso VII-A do art.123, com a seguinte redação:

“Art.123....

...

VI - (....).

...

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Art.2º. A multa de que trata a alínea “E” do inciso VI do art.123 da Lei nº12.670, de 30 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº13.418, de 30 de dezembro de 2003, terá aplicação a partir de 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A multa a que se refere o caput será aplicada em dobro em caso de reincidência no mesmo exercício. (NR).”

No entanto, a meu ver, esse não deve ser o melhor entendimento em função do que dispunha a sanção relativa à falta da entrega da GIM, qual seja, art. 123, VI, “b” da Lei 12.670/96:

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(....)

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

(...)

b) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Guia Anual de Informações Fiscais - GIEF, a Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM, ou documentos que venham a substituí-las: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinquenta) Ufirces por documento."

(GRIFOS MEUS)

Sem maiores esforços se infere que o legislador, ao instituir a penalidade específica para não entrega da GIM - Guia Informativa Mensal de Apuração do ICMS, teve também o cuidado de prever que referida penalidade reportava-se também para qualquer outro documento que viesse a substituí-la. Documento que a meu ver é a DIEF, se não vejamos.

Conforme se verifica no documento "Entendendo o Programa DIEF" constante da página da Sefaz na internet, **com a implantação da DIEF as obrigações acessórias GIM, GIEF, GIDEC, GIAME, INVENTÁRIO e SISIF serão incorporadas nesta única declaração** (resposta à 5ª pergunta).

Em reforço a esse entendimento, de que a DIEF substituiu a GIM, relembro o posicionamento da própria Administração Tributária, que em Junho de 2007, editou a Instrução Normativa nº 06/2007 determinando que os contribuintes do ICMS obrigados a entregarem informações econômico - fiscais relativamente a exercícios anteriores a 2005, poderiam efetuar atualmente referida entrega no layout da DIEF:

Art.6 A. " Os contribuintes do ICMS obrigados a entregarem as informações econômico- fiscais relativamente a exercícios anteriores a 2005, poderão efetuar a entrega das referidas informações no formato da Declaração de Informações Econômico- Fiscais- DIEF; , conforme Anexo Único a esta Instrução Normativa, observando-se o disposto no art. 6º-B."

Nesse sentido é que firmei juízo de que a DIEF representa uma nova obrigação acessória, todavia, criada com o objetivo específico de substituir outros deveres instrumentais atribuídos aos contribuintes do ICMS, entre estes a GIM, apenas com uma nova roupagem, um novo layout, mas inexoravelmente aglutinando, incorporando em seus registro todas as informações dantes contidas na GIM.

Desse modo, entendo que se deve aplicar ao caso ora em julgamento as penalidades nos moldes abaixo descritos:

Janeiro de 2005 - Deve ser excluída a obrigação acessória referente a este período por falta de previsão legal, pois o decreto nº 27.710/05 somente entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 16.02.2005.

Fevereiro a Outubro de 2005 - Por entender que a Dief substituiu a GIM, deve-se nestes períodos se aplicar a penalidade prevista para a GIM, pois já existia norma com expressa menção desta circunstância fática - GIM ou outro documento que a substitua, razão pela qual se aplicar a estes períodos a sanção tipificada no artigo 123, VI "b" da lei 12.670/96,- da GIM, que "In Casu", culmina em 450 UFIRCES por período.

Não obstante o entendimento acima citado urge lembrar, que, por força do artigo 106, II do CTN deve-se aplicar retroativamente a penalidade específica da Dief - 300 UFIRCES, por ser mais benéfica ao contribuinte, art. 123, VI "e" 1 da Lei 12.670/96, acrescentado pela lei 13.633/2005, acima devidamente reproduzida.

NOVEMBRO de 2005 a JANEIRO de 2007 - Aplicação da penalidade específica então já existente para a Dief - art. 123, VI "e" 1 da lei 12.670/96, acrescentado pela lei 13.633/200 - 300 UFIRCES por período.

Desse modo, VOTO no sentido de que se Conheça do Recurso Oficial, dando-lhe Parcial Provimento, para confirmar a decisão de Parcial Procedência proferida na Instância Singular, porém com fundamentos diversos no tocante a aplicação da penalidade, nos moldes acima expostos e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da DOUTA Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

FEVEREIRO A OUTUBRO DE 2005.

MULTA: 300 UFIRCES POR DOCUMENTO X 9 meses = 2.700 UFIRCES.

NOVEMBRO/2005 A JANEIRO/2007.

MULTA : 300 X 15 meses = 4.500 UFIRCES.

MULTA TOTAL.....7.200 UFIRCES

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido J. DA COSTA NETO,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso oficial, resolve, por voto de desempate da presidência, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. O voto da Conselheira Relatora, acompanhado pelas Conselheiras Francisca Marta de Sousa e Silvana Carvalho Lima Petelinkar, foi no sentido de que a Dief substituiu a GIM, devendo ser aplicada a sanção prevista para esta no período em que não existia sanção própria a Dief, no entanto, por força do art. 106, II, do CTN, aplicando-se aos meses de fevereiro a outubro de 2005, retroativamente, a sanção específica a Dief por ser mais benéfica, retirando-se, ainda, a exigência da Dief relativa ao mês de janeiro de 2005, por falta de previsão legal. Foram votos vencidos os Conselheiros José Rômulo da Silva e Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, que se pronunciaram pela parcial procedência, nos seguintes termos: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005, à mingua de previsão legal; 2. Com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, não aplicação da penalidade, por falta de previsão legal; 3. Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006 e janeiro de 2007, aplicação da penalidade específica (art. 123, VI, 'e', item 1, da Lei nº 12.670/96), acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005- 300 UFIRCE's por documento. Também foram votos vencidos, os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, José Moreira Sobrinho e Marcos Antonio Brasil, que se manifestaram nos termos do julgamento singular, da seguinte forma: 1. Exclusão do mês de janeiro de 2005, à mingua de previsão legal; 2. Com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, por falta de previsão de penalidade específica, a aplicação da sanção inserta no art. 123, VIII, 'd', da Lei nº 12.670/96, com a alteração do art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418/03 - 200 UFIRCES; 3. Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005 e janeiro a dezembro de 2006 e janeiro de 2007, aplicação da penalidade específica - art. 123, VI, 'e', item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/05 - 300 UFIRCES por documento.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2009.



Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA




Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



José Romulo da Silva
CONSELHEIRO



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



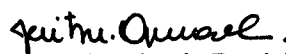
Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO



José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

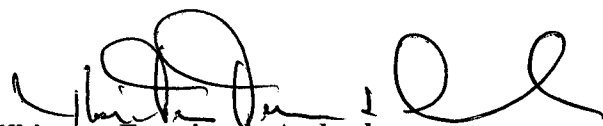


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO



Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

PRESENTE:



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado